



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/06/2018

## LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008.

### **REGULAMENTA O CÓDIGO DE OBRAS DE INICIATIVA PRIVADA E PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o código de obras e edificações do Município de Marechal Cândido Rondon, que disciplina a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais para todas as zonas urbanas definidas na Lei complementar do perímetro urbano.

Parágrafo único. Todos os projetos deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre uso e ocupação do solo urbano, parcelamento do solo urbano e diretrizes do Plano Diretor do Município.

**Art. 2º** As obras realizadas no Município serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, e somente poderão ser executadas mediante aprovação de projeto e concessão de licença ou alvará prévios expedidos pelo órgão competente do município, de acordo com as exigências contidas nesse código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

~~Parágrafo Único - Nas edificações já existentes serão permitidas obras de reforma, modificação e acréscimo desde que atendam às disposições desta Lei e da legislação mencionada no parágrafo anterior.~~

Parágrafo Único - Nas edificações já existentes serão permitidas obras de reforma, modificação e acréscimo desde que atendam às disposições desta Lei e da legislação mencionada no parágrafo anterior ou as determinações constantes na seção V desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 3º** A responsabilidade de profissionais ou empresas perante o Município começa na data da expedição do alvará de licença.

§ 1º Se, no decorrer da obra, quiser o responsável técnico isentar-se de responsabilidade, deverá declará-lo em comunicação escrita à Prefeitura, que poderá aceitá-la caso não verifique nenhuma irregularidade na obra.

§ 2º O servidor encarregado da vistoria, caso verifique que o pedido do responsável técnico pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar, dentro de 10 (dez) dias, novo responsável técnico legalmente habilitado, o qual deverá enviar à Prefeitura comunicação a respeito, sob pena de não se

poder prosseguir a obra.

§ 3º Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta de responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e a do proprietário.

~~Art. 4º São obras e serviços sujeitos à mera licença municipal e de taxas de alvará, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e a expedição da própria licença:~~

~~Art. 4º Estão sujeitos à mera licença municipal as obras e serviços que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

~~I - determinem reconstrução ou acréscimo que não ultrapasse a área de 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), dentro dos limites da taxa de ocupação máxima do terreno e do coeficiente máximo de aproveitamento estabelecidos na lei de zoneamento de uso e ocupação do solo;~~

~~II - não possuam estrutura espacial, nem exijam cálculo estrutural;~~

~~III - erguimento de muros, cercas e grades, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);~~

~~IV - construções provisórias, destinadas a guarda e depósitos de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré fixados para a sua demolição;~~

~~V - obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários a critério do Município, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da licença;~~

~~VI - construção de moradia de baixo custo, em terreno de posse legal ou propriedade do próprio interessado, quando executada dentro do projeto padrão fornecido pelo órgão competente do Município, se submetendo à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída;~~

~~VII - obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias em locais assim definidas na Lei de Sistema Viário, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos, e desde que com desenho aprovado previamente no órgão municipal competente, o qual se responsabilizará por sua fiscalização;~~

~~VIII - demolições que, a critério do Município, não se enquadrem nos demais artigos e capítulos desta Lei.~~

**Art. 4º** Não estão sujeitos à Licença de Alvará de Construção as obras e serviços que:

I - erguimento de muros, cercas e grades, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II - construções provisórias, destinadas a guarda e depósitos de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, sendo imprescindível a demolição das mesmas para a liberação do Alvará de Habite-se;

III - obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários a critério do Município;

IV - obras de paisagismo e manutenção em vias urbanas, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos, e desde que com desenho aprovado previamente no órgão municipal competente, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;

V - demolições que, a critério do Município, não se enquadrem nos demais artigos e capítulos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

Parágrafo único. A sistemática a que se refere o inciso I deste artigo só será válida por uma vez para cada unidade autônoma construída, não sendo permitido acréscimos sucessivos.

**Art. 5º** As edificações não especificadas ou os casos omissos da presente Lei deverão ser objeto de consulta obrigatória ao órgão competente, instruída com os documentos exigidos e atendendo, no que couber, ao que estabelece esta Lei, a fim de que o Município possa conceder parecer técnico conclusivo.

**Art. 6º** Todos os assuntos tratados nesta Lei deverão considerar as normas técnicas, os regulamentos e as disposições das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

## Capítulo II DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS

### SEÇÃO I DO ALINHAMENTO

**Art. 7º** ~~Mediante solicitação do interessado, ou juntamente com o alvará para execução das obras, o Município fornecerá as notas com o alinhamento.~~

~~Parágrafo único. Nos pedidos de alinhamento relativos a muro, gradil ou cerca, é indispensável a apresentação do título de propriedade.~~

**Art. 7º** ~~Antes de solicitar aprovação do projeto, o requerente deve efetivar a Consulta de Uso e Ocupação do Solo através do preenchimento de requerimento próprio disponibilizado em arquivo digital pelo Setor de Protocolo.~~

~~§ 1º Nas solicitações de Consulta de Uso e Ocupação do Solo sobre alinhamento relativos a muro, gradil ou cerca, é indispensável à apresentação do título de propriedade, na forma disposta no artigo 16, inciso III desta Lei.~~

~~§ 2º Ao Requerente cabe as indicações:~~

- ~~I - nome e endereço do proprietário;~~
- ~~II - endereço da obra (lote, quadra e loteamento/bairro);~~
- ~~III - destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc);~~
- ~~IV - natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc);~~
- ~~V - croqui de localização do lote;~~

~~§ 3º fica facultado ao profissional a solicitação de análise prévia do projeto arquitetônico já na Consulta de Uso e Ocupação do Solo.~~

~~§ 4º À prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima e recuos mínimos) de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do solo, e demais informações pertinentes.~~

~~§ 5º O Município terá um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do processo, para despachar a análise. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

**Art. 7º** Antes de solicitar aprovação do projeto, o requerente deve efetivar a Consulta de Uso e Ocupação do Solo através do preenchimento de requerimento próprio disponibilizado em arquivo digital pelo Setor de Protocolo.

§ 1º Nas solicitações de Consulta de Uso e Ocupação do Solo sobre alinhamento relativos a muro, gradil ou cerca, é indispensável à apresentação do título de propriedade, na forma disposta no artigo 16, inciso III desta Lei.

§ 2º Ao Requerente cabe as indicações:

- I - nome e endereço do proprietário;
- II - endereço da obra (lote, quadra e loteamento/bairro);
- III - destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc);
- IV - natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc);
- V - croqui de localização do lote;

§ 3º fica facultado ao profissional a solicitação de análise prévia do projeto arquitetônico já na Consulta de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º A Consulta de Uso e Ocupação do Solo será fornecida mediante requerimento e pagamento da

respectiva taxa e terá validade de 01 (um) ano a partir da data de sua expedição, desde que não haja alteração na legislação em vigor, o que se ocorre, estará automaticamente cancelada, sendo, ainda, que a obtenção da mesma não gera direito adquirido.

§ 5º O Município terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do processo, para despachar a análise.

§ 6º Nos pedidos de alinhamento relativos a muro, gradil ou cerca, é indispensável a apresentação do título de propriedade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 8º** ~~As notas de alinhamento serão fornecidas mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa e terão validade de 6 (seis) meses a partir da data de sua expedição.~~

**Art. 8º** ~~A Consulta de Uso e Ocupação do Solo será fornecida mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa e terá validade de 01 (um) ano a partir da data de sua expedição, desde que não haja alteração na legislação em vigor, o que se ocorrer, estará automaticamente cancelada, sendo, ainda, que a obtenção da mesma não gera direito adquirido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

**Art. 8º** ~~As notas de alinhamento serão fornecidas mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa e terão validade de 6 (seis) meses a partir da data de sua expedição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)~~

## SEÇÃO II DO PROJETO ARQUITETÔNICO

**Art. 9º** ~~O projeto arquitetônico deverá ser apresentado em número mínimo de 3 (três) vias ao órgão competente do Município contendo os seguintes elementos:~~

~~I— planta de situação do lote e localização da edificação no lote na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:~~

- ~~a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;~~
- ~~b) alinhamento oficial definido pelo Município, ruas de acesso, passeios, distância à esquina mais próxima e árvores existentes no terreno e na via e postes de energia elétrica;~~
- ~~c) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e às outras edificações porventura existentes no terreno;~~
- ~~d) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e do(s) passeio(s) contíguo(s) ao lote;~~
- ~~e) orientação do norte verdadeiro;~~
- ~~f) informação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos segundo a indicação do cadastro técnico do Município;~~
- ~~g) quadro legenda contendo a área do lote e área das construções existentes e a construir, área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.~~

~~I— Planta de Situação, na escala mínima de 1:250 (um para duzentos e cinquenta) onde constará:~~

- ~~a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;~~
- ~~b) alinhamento oficial definido pelo Município na Consulta de Uso e Ocupação do Solo, ruas de acesso, passeios, árvores existentes na via e postes de energia elétrica;~~
- ~~c) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e às outras edificações porventura existentes no terreno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

~~II— planta baixa de cada pavimento na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), contendo:~~

- ~~a) as dimensões e as áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;~~
- ~~b) a finalidade de cada compartimento;~~
- ~~c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;~~
- ~~d) as espessuras das paredes e as dimensões externas totais da obra.~~

~~II— Planta de Localização na escala mínima de 1:2000 (um para dois mil) onde constará:~~

- ~~a) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e do(s) passeio(s) contíguo(s) ao lote;~~
- ~~b) orientação do norte verdadeiro;~~
- ~~c) informação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos segundo a indicação de~~

cadastro técnico do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

III— cortes transversais e longitudinais em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, e obrigatoriedade de no mínimo dois, especificando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação dos detalhes construtivos quando necessário, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

III— Quadro de Estatística da obra, que deve ser afixado Junto ao carimbo do projeto arquitetônico, onde constará o quadro legenda, contendo a área do lote e área das construções existentes e a construir (por pavimento e/ou edículas), área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, área à reformar (se for o caso). (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

IV— planta de cobertura com indicação do sentido do caimento das águas, local de calhas, tipo de cobertura, caixa d'água, casa de máquinas e demais componentes da cobertura na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V— elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas e logradouros, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta).

V— planta baixa de cada pavimento na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), contendo:

- a) as dimensões e as áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) as espessuras das paredes e as dimensões externas totais da obra.
- e) níveis e cotas internas de cada compartimento, inclusive indicação de ângulos ou raios e demais informações gráficas que possam orientar a execução da obra e a análise do projeto;
- f) nos casos em que os projetos não caibam em pranchas nos formatos A0, o projeto poderá ser adequado a escala mais próxima, mediante autorização solicitada na análise previa junto ao órgão competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

§ 1º Para cada desenho haverá sempre a indicação da escala, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 1º Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga de Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

§ 2º No caso de projetos envolvendo movimento de terra será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção e a presença de um responsável técnico.

§ 2º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da Associação Brasileira de Normas Técnicas— ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

§ 3º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções ou programas específicos para habitação popular, as escalas mencionadas neste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo ser previamente consultado o órgão competente do Município.

§ 3º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda (carimbo) com 17,5 cm (dezessete vírgula cinco centímetros) de largura e 27,7 cm (vinte e sete vírgula sete centímetros) de altura tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

I— carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:

- a) a natureza e destino da obra;
- b) referência da folha conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
- c) tipo de projeto arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.;
- d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente com CPF, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia— CREA;
- e) data de elaboração do projeto
- f) local para carimbos e aprovações na parte frontal da dobra da prancha: (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

§ 4º A critério do órgão municipal competente, poderá ser exigido, como parte do projeto arquitetônico, memorial descritivo da obra.

§ 4º no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá las em ordem crescente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

**Art. 9º** O projeto arquitetônico deverá ser apresentado em número mínimo de 3 (três) vias ao órgão competente do Município cor tendo os seguintes elementos:

I - Planta de Situação, na escala mínima de 1:250 (um para duzentos e cinquenta) onde constará:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) alinhamento oficial definido pelo Município na Consulta de Uso e Ocupação do Solo, ruas de acesso, passeios, árvores existentes na via e postes de energia elétrica;
- c) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e às outras edificações porventura existentes no terreno;

II - Planta de Localização na escala mínima de 1:2000 (um para dois mil) onde constará:

- a) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e do(s) passeio(s) contíguo(s) ao lote;
- b) orientação do norte verdadeiro;
- c) informação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos segundo a indicação do cadastro técnico do Município;

III - planta baixa de cada pavimento na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), contendo:

- a) as dimensões e as áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) as espessuras das paredes e as dimensões externas totais da obra;
- e) níveis e cotas internas de cada compartimento, inclusive indicação de ângulos ou raios e demais informações gráficas que possam orientar a execução da obra e a análise do projeto;
- f) nos casos em que os projetos não caibam em pranchas nos formatos A0, o projeto poderá ser adequado a escala mais próxima, mediante autorização solicitada na análise previa junto ao órgão competente.

IV - cortes transversais e longitudinais em numero suficiente ao perfeito entendimento do projeto, e obrigatoriedade de no mínimo dois, especificando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação dos detalhes construtivos quando necessário, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

V - planta de cobertura com indicação do sentido do caimento das águas, local de calhas, tipo de cobertura, caixa d'água, casa de máquinas e demais componentes da cobertura na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

VI - carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:

- a) a natureza e destino da obra;
- b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc
- c) tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.;
- d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente com CPF, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução ia obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- e) data de elaboração do projeto
- f) local para carimbos e aprovações na parte frontal da dobra da prancha;
- g) quadro de Estatística da obra, que deve ser afixado junto ao carimbo do projeto arquitetônico, onde constará o quadro-legenda, contendo a área do lote e área das construções existentes e a construir (por pavimento e/ou edículas), área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, área a reformar (se for o caso).

§ 1º Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 2º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da Associação Brasileira de Normas

Técnicas - ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho o A4 da ABNT.

§ 3º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda (carimbo) com 17,5 cm (dezesete vírgula cinco centímetros) de largura e 27,7 cm (vinte e sete vírgula sete centímetros) de altura - tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

I - a natureza e destino da obra:

II - referência da folha - conteúdo: planta, cortes, elevações, etc.;

III - tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.;

IV - espaço reservado para nome e assinatura do requerente com CPF, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

V - data de elaboração do projeto;

VI - local para carimbos e aprovações na parte frontal da obra da prancha;

§ 4º no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente;

§ 5º No caso de projetos envolvendo movimento de terra será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção e a presença de um responsável técnico.

§ 6º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções ou programas específicos para habitação popular, as escalas mencionadas neste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo ser previamente consultado o órgão competente do Município.

§ 7º A critério do órgão municipal competente poderá ser exigido, como parte do projeto arquitetônico, memorial descritivo da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~Art. 10~~ No caso de projeto de reforma, modificação, acréscimo ou reconstrução, as partes a serem modificadas deverão ser facilmente identificadas com legenda, destacando:

- ~~I - as partes existentes e a conservar;~~
- ~~II - as partes a serem demolidas;~~
- ~~III - as partes novas e acrescidas;~~
- ~~IV - as partes a serem regularizadas.~~

**Art. 10** No caso de projeto de reforma, modificação, acréscimo ou reconstrução, as partes a serem modificadas deverão ser facilmente identificadas com legenda, destacando:

I - as partes existentes e a conservar;

II - as partes a serem demolidas;

III - as partes novas e acrescidas;

IV - as partes a serem regularizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

### SEÇÃO III DOS PROJETOS COMPLEMENTARES

**Art. 11** É obrigatória a apresentação dos projetos complementares juntamente com o projeto arquitetônico quando da solicitação de licença para construção, em conformidade com o Ato Normativo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - CREA-PR nº 02, de 25 de

outubro de 2006, ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 12** Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes hidráulicas e elétricas se não seguir as exigências técnicas das empresas concessionárias para as novas instalações.

#### SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

**Art. 13** O projeto arquitetônico, estando de acordo com esta Lei e a legislação pertinente, após análise, será aprovado pelo órgão municipal competente, que devolverá ao interessado duas cópias, ficando uma arquivada no Município.

**Art. 14** O Município terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

**Art. 15** No ato de aprovação do projeto arquitetônico será expedida a respectiva licença para construção. Caso a legislação tenha sido alterada, o projeto será submetido a novo exame a partir da licença emitida.

**Art. 16** A aprovação do projeto arquitetônico e a licença para construção serão concedidas mediante requerimento, assinado pelo proprietário ou representante legal, dirigido ao órgão municipal competente, instruído dos seguintes documentos:

~~I - 3 (três) vias do projeto arquitetônico e dos projetos complementares;~~

I - 03 (três) vias, em papel, do projeto arquitetônico, 01 (uma) via, em papel, de cada projeto complementar e 01 (uma) cópia da Consulta de Uso e Ocupação do Solo fornecida pelo Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

~~II - cópia dos arquivos digitais, preferencialmente de acordo com a norma da ABNT NBR 6492/94 e demais normas pertinentes;~~

~~II - cópia dos arquivos digitais, preferencialmente de acordo com a norma da ABNT NBR 6492/94 e demais normas pertinentes, na extensão pdf; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

II - Cópia do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~III - cópia do registro de imóveis que comprove a propriedade do imóvel;~~

~~III - cópia de documentos que comprovem a propriedade do imóvel:~~

~~a) quando registrado em nome do proprietário, certidão de matrícula do imóvel, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis há, no máximo, 180 dias; e~~

~~b) quando não registrado em nome do proprietário, certidão de matrícula do imóvel, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis há, no máximo, 180 dias, acompanhada do título de aquisição do imóvel, que pode ser:~~

~~1. escritura pública;~~

~~2. instrumento particular de compra e venda, promessa ou cessão de direitos, devidamente registrados junto ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos; ou~~

~~3. formal de partilha ou sentença de usucapião transitada em julgado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

III - anotação de responsabilidade técnica - ART (CREA) ou registro de responsabilidade técnica - RRT (CAU). (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

IV - anotação de responsabilidade técnica - Art.

Parágrafo único. Para aprovação do projeto arquitetônico poderá ser exigida a aprovação do projeto hidro sanitário pelo Serviço Autárquico de Água e Esgoto - SAAE.

**Art. 17** Não é permitido introduzir no projeto, depois de aprovado, qualquer modificação, sob pena de



ser cancelada a sua aprovação.

**Art. 18** A execução de modificações ou acréscimo de área construída em projetos aprovados somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto das modificações ou acréscimos pretendidos.

§ 1º A aprovação das modificações de projeto prevista neste artigo será obtida mediante a apresentação de requerimento acompanhado do projeto modificado e do alvará anteriormente expedido.

§ 2º Aceito o projeto modificativo, será expedido novo alvará de licença para construção.

**Art. 19** É isenta de licença a execução das seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, desde que não exija a instalação de tapumes ou andaimes;

II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

III - construção de muros divisórios;

IV - construção, no decurso de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios para operários ou de depósito de materiais, desde que sejam demolidos ao término da obra.

**Art. 20** O alvará de licença para construção terá o prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser revalidado, por igual prazo, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Para efeito da presente lei, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente executadas.

§ 2º Vencendo o prazo de validade do alvará, após o início da construção, esta só poderá ter prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário houver solicitado sua revalidação por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo de vigência do alvará.

**Art. 21** Nenhuma demolição de edificação poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a licença após vistoria.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

**Art. 22** Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I - notas do alinhamento da construção devidamente assinadas pela autoridade competente;

II - alvará de construção;

III - cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

~~Parágrafo Único — Os piquetes que assinalam os elementos das notas de alinhamento deverão ser mantidos em suas posições até o término da obra.~~

§ 1º Os piquetes que assinalam os elementos das notas de alinhamento deverão ser mantidos em suas posições até o término da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

§ 2º quando existir a necessidade de retirar um piquete de alinhamento, o responsável pela execução

da obra deve comunicar o órgão fiscalizador com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que este libere a licença após vistoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)

SEÇÃO V  
DA REGULARIZAÇÃO DAS OBRAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO  
VIGENTE

**Art. 23** Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se edificações existentes:

I - edificações averbadas no registro de imóveis;

II - edificação com "habite-se";

III - edificações com cadastro de construção anterior a entrada de vigência da primeira legislação municipal de uso do solo.

V - Edificações com certidão de existência conferida pelo órgão municipal competente, com data anterior a janeiro de 2009; ou construções existentes segundo imagem de satélite digital GLOBE (doação, com encargos nº 281/2009 recebida do Ministério das Cidades). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~**Art. 24** Nas construções existentes que não atendam o recuo mínimo do alinhamento estabelecido pela lei de zoneamento de uso e ocupação do solo, somente serão admitidas obras de ampliação reforma ou alteração, se a edificação for adaptada aos parâmetros urbanísticos vigentes.~~

**Art. 24** Nas construções existentes sem alvará de habite-se e/ou alvará de construção que não atendam aos recuos mínimos estabelecidos pela lei de zoneamento de uso e ocupação do solo ou requisitos estabelecidos pelo código de obras vigente, somente serão admitidas obras de ampliação se esta nova edificação atender aos parâmetros urbanísticos de ambas as leis vigentes; sendo também permitido obras de reforma sem ampliação da área existente, desde que a edificação atenda a legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel de valor histórico e/ou cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

~~**Art. 25** Nas construções em desacordo com a legislação vigente poderão ser toleradas somente pequenas obras de reparo, destinadas à manutenção da habitabilidade e resistência do prédio.  
Parágrafo único. As obras de construção, reforma ou ampliação somente serão permitidas quando devidamente enquadradas nas disposições desta lei e demais diplomas legais aplicáveis.~~

**Art. 25** As construções em desacordo com a legislação vigente poderão ser regularizadas, desde que comprovada sua existência conforme incisos III, IV e V do art. 23, sendo toleradas somente pequenas obras de reparo, destinadas à manutenção da habitabilidade e resistência do prédio.

§ 1º As obras de construção, reforma ou ampliação somente serão permitidas quando devidamente enquadradas nas disposições desta lei e demais diplomas legais aplicáveis.

§ 2º Para solicitação de alvará de regularização de obra será necessário apresentar a seguinte documentação:

I - Projeto arquitetônico de regularização incluindo a locação das instalações sanitárias existentes (caixa séptica se existir e sumidouro) e a locação das instalações elétricas e telefônicas (padrão de entrada);

II - Laudo de Solidez da obra assinado pelo responsável técnico;

III - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de projeto de regularização de obra (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica de projeto "As Built" (CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

IV - ART ou RRT de Laudo Técnico referente ao Laudo de Solidez; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

## SEÇÃO VI DA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE"

~~Art. 26~~ Uma vez concluída qualquer obra, resultante de projeto aprovado e de licença para construção, deverá ser requerido o habite-se ao órgão municipal competente.

Art. 26 Uma vez concluída qualquer obra, resultante de projeto aprovado e de licença para construção, deverá ser requerido o habite-se ao órgão municipal competente, que será expedido mediante a comprovação da execução exata do projeto aprovado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

Art. 27 A concessão do habite-se da edificação deverá ser antecedida de vistoria feita pelo órgão competente do Município, atendendo às seguintes exigências:

I - cumprimento fiel do projeto aprovado pelo Município e as demais exigências desta Lei;

II - execução das instalações prediais aprovadas pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelos concessionários de serviços públicos, quando for o caso;

III - apresentação do certificado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde, quando for o caso;

IV - construção, reconstrução e limpeza do passeio público do logradouro correspondente à edificação.

V - Apresentação do Laudo de aprovação do projeto acompanhado do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

Art. 28 A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do seu requerimento, e o habite-se concedido ou recusado dentro de outros 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Antes da vistoria de que trata este artigo, não será permitida a ocupação ou utilização da edificação, sob pena de multa e de outras cominações legais.

Art. 29 Será concedido o habite-se parcial de uma edificação nos casos:

I - de edificação composta de parte comercial e parte residencial, podendo cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - de edificação residencial coletiva, caso em que poderá ser concedido o habite-se para a unidade residencial que esteja completamente concluída, bem como as partes de uso comum;

III - de unidade independente concluída, entre outras em construção no mesmo terreno, devendo estar concluídas as obras necessárias ao perfeito acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se houver.

Parágrafo único. A parcela da edificação sujeita ao habite-se parcial deverá dispor das instalações de água, energia elétrica e esgoto sanitário em funcionamento.

## Capítulo III DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 30 A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para sua realização.

## SEÇÃO I

## DO CANTEIRO DE OBRAS

**Art. 31** A implantação do canteiro de obras fora do local em que se realiza, somente será permitida pelo Município mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

**Art. 32** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos, exceto na situação prevista no Art. 35 desta Lei.

~~Parágrafo Único—Durante o período necessário à realização da obra, o responsável técnico é obrigado a manter o passeio em boas condições de trânsito para os pedestres, efetuando todos os reparos que se fizerem necessários.~~

Parágrafo Único - Durante o período necessário à realização da obra, o responsável técnico pela execução da obra e o proprietário da obra são obrigados a manter o passeio em boas condições de trânsito para os pedestres, efetuando todos os reparos que se fizerem necessários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

## SEÇÃO II DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

~~**Art. 33** Enquanto durar a obra, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.~~

**Art. 33** Enquanto durar a obra, o responsável técnico pela execução da obra e o proprietário da obra deverão adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 34** Nenhuma construção, reforma, ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação, desde que não comprometam a segurança dos transeuntes e das propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo Município, da licença de construção ou da licença de demolição.

**Art. 35** Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio.

§ 1º O Município poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção e que sejam mantidos no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) livres para circulação de pedestres.

§ 2º Se houver árvores ou postes no passeio, à distância de 0,80m (oitenta centímetros) será contada de sua fase interna.

§ 3º Quando a obra for paralisada por mais de 6 (seis) meses o Município obrigará o proprietário a recuar o tapume junto ao alinhamento predial e a consertar a calçada.

§ 4º Será exigido o uso de bandejões e telas nas obras externas de edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

## Capítulo IV DAS NORMAS TÉCNICO CONSTRUTIVAS

**Art. 36** Os materiais de construção, bem como seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

## SEÇÃO I DOS PASSEIOS E VEDAÇÕES DOS TERRENOS

**Art. 37** A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários e são obrigatórias.

§ 1º O Município poderá exigir, em qualquer época, a construção, reparação ou reconstrução dos passeios e vedações.

§ 2º O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção na testada e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

**Art. 38** Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser mantidos sempre limpos, ser vedados prioritariamente com muros de alvenaria, devendo a testada ser gradeada para que haja maior controle e segurança.

~~**Art. 39** Os muros situados no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, deverão estar dispostos de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.~~

**Art. 39** Os muros sem gradil e edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

**Art. 40** Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem o intimação ficarão sujeitos, à multa leve, acrescido de 20% (vinte por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração municipal.

**Art. 41** O Município deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 42** Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

§ 1º O piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante, obedecendo ao padrão municipal vigente, quando houver.

§ 2º Os passeios deverão ter declividade de 2% (dois por cento) no sentido da via pública, para o escoamento das águas pluviais.

**Art. 43** Ficam expressamente proibidas quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

~~I - degraus ou rampas para dar acesso às residências;~~

I - degraus ou rampas para dar acesso à todas as edificações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

II - rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, para dar acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.

**Art. 44** O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos deverá:

I - para automóveis:

- a) em caso de acessos separados para entrada e saída, cada rebaixo do meio-fio será de no mínimo 3 m (três metros) e no máximo 4 m (quatro metros) de comprimento, com espaçamento mínimo de 4 m (quatro metros) entre si;
- b) em caso de acessos conjugados para entrada e saída, cada rebaixo de meio-fio será de no mínimo 3 m (três metros) e no máximo 7 m (sete metros) de comprimento.

II - para veículos de carga e ônibus:

- a) em caso de acessos separados para entrada e saída, cada rebaixo no meio-fio será de no mínimo 5 m (cinco metros) e no máximo 10 m (dez metros) de comprimento, com espaçamento mínimo de 5 m (cinco metros) entre si;
- b) em caso de acessos conjugados de entrada e saída, cada rebaixo no meio-fio será no mínimo 5 m (cinco metros) e no máximo 15 m (quinze metros) de comprimento.

Parágrafo único. Nos casos de terrenos de esquina, os acessos para veículos deverão estar localizados à distância mínima de 5 m (cinco metros) a partir do ponto de encontro das testadas do lote.

**Art. 45** Ficarà a cargo do Município a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

## SEÇÃO II CERCAS ELÉTRICAS

**Art. 46** Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de cercas elétricas, ficando incluídas neste conceito as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

**Art. 47** As cercas elétricas deverão ser instaladas e monitoradas por empresa ou profissional responsável legalmente habilitado nos termos da Lei Federal nº 5194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

**Art. 48** As empresas responsáveis pela instalação e manutenção de cercas elétricas deverão instalá-la a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e amperagem adequada, devendo o local possuir placas indicativas, contendo informações que alertem sobre o perigo em caso de contato humano.

Parágrafo único. Considera-se amperagem adequada de que trata o caput deste artigo aquela que não seja letal - de corrente não-contínua - que terá voltagem estabelecida pelo decreto regulamentador, de acordo com a norma técnica específica.

**Art. 49** As placas de advertência, mencionadas no caput do artigo anterior, devem ser instaladas a cada 4m (quatro metros) de distância, do lado de via pública, e a cada 10m (dez metros), nos demais lados da área cercada.

§ 1º As placas de advertência que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) por 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 2º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela e o texto mínimo das placas de advertências deverá ser: "cerca elétrica".

§ 3º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura de 2 cm (dois centímetros):

II - espessura de 0,5cm (meio centímetro).

§ 4º Fica obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, por pessoas não alfabetizadas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque.

§ 5º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

**Art. 50** A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente.

**Art. 51** Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população, outras determinações poderão ser definidas pelos órgãos competentes do Poder Municipal.

### SEÇÃO III DO TERRENO E FUNDAÇÕES

**Art. 52** A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 53** Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

I - úmido, pantanoso ou instável;

II - misturado com substâncias orgânicas ou tóxicas.

§ 1º Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, e comprovados através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente do Município.

§ 2º Sobre depósitos desativados de lixo, somente será permitida a implantação de espaços arborizados, visando à recuperação ambiental do local.

**Art. 54** As fundações não poderão ultrapassar o alinhamento da construção, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

### SEÇÃO IV DAS PAREDES E PISOS

**Art. 55** As edificações de uso coletivo deverão ter estrutura, paredes, pisos e escadas totalmente construídos de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, esquadrias, corrimãos e forros.

**Art. 56** Em todas as edificações, os compartimentos onde estiverem proveitos; preparo, manuseio ou o depósito de alimentos, guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeções, depósito de lixo, assim como os banheiros de qualquer natureza, terão seus pisos e paredes com acabamento liso, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 57** Todas as construções em madeira deverão manter um afastamento mínimo obrigatório de 1,50

m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, independente dos recuos e alinhamentos fixados pelo Município.

## SEÇÃO V DA ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS

**Art. 58** Os compartimentos das edificações, conforme a sua destinação, obedecerão à seguinte classificação:

~~I - de permanência prolongada: os destinados a dormitórios e ao comércio, às atividades profissionais e outras funções assemelhadas;~~

I - de permanência prolongada 1: os destinados a dormitórios e ao comércio em geral, às atividades profissionais e outras funções assemelhadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~II - de permanência transitória: os destinados às demais funções.~~

II - de permanência prolongada 2: os destinados a lojas e sobre-lojas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 59** Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com os afastamentos ou espaços livres dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às circulações em geral, caixas de escadas, depósitos e compartimentos de acesso eventual não habitáveis.

~~§ 2º Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas, aplicando-se o que define este parágrafo também aos lavabos e closet residenciais.~~

§ 2º Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação indireta ou mecânica nas copas e banheiros, aplicando-se o que define este parágrafo também aos lavabos e closet residenciais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~§ 3º Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.~~

§ 3º Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais, shopping centers, banheiros de hotéis e similares quando não adotadas soluções naturais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~§ 4º Quando a aeração e insolação de um compartimento forem feitas através de outro, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos.~~

§ 4º Nas áreas de permanência transitória é admitida a aeração e insolação de um compartimento através de outro, no caso do dimensionamento da abertura voltada para o exterior ser proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~§ 5º Para banheiros e cozinhas deve ser prevista ventilação com tomada de ar externa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

**Art. 60** Os vãos de iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

~~I - 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;~~

I - 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada 1; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)



~~II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;~~

II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória e de permanência prolongada 2; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

III - 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§ 1º As esquadrias deverão garantir iluminação e ventilação efetivas de, no mínimo, a metade do vão exigido.

§ 2º As paredes levantadas nas divisas do lote não poderão conter aberturas e deverão obedecer às disposições da lei de zoneamento do uso e ocupação do solo.

~~§ 3º As janelas não poderão ser abertas o menos de setenta e cinco centímetros da divisa do Lote. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

§ 4º Para os casos omissos constantes nesta Lei deverá ser apresentado projeto com área de ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas pertinentes a cada caso específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 61** Os vãos para iluminação ou ventilação de cômodos de permanência prolongada confrontantes não poderão ter entre si distância menor que 3m (três metros), ainda que estejam em uma mesma edificação.

**Art. 62** Será permitida a abertura de vãos para poços de ventilação e iluminação - PVI desde que observadas as seguintes condições:

~~I - quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência prolongada, o PVI deverá permitir a inscrição de um círculo de 3 m (três metros) de diâmetro;~~

I - Quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência prolongada, só poderão utilizar poços de ventilação quando a área destes possuir área mínima de 4,50m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados e meio) e largura mínima de 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

~~II - quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência transitória, copas e cozinhas, o PVI deverá permitir a inscrição de um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro;~~

II - Quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência transitória, copas e cozinhas, o PVI deverá possuir área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e largura mínima de 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

III - quando o PVI servir apenas a compartimentos sanitários, este deverá permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro, e possuir área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro quadrado e meio).

§ 1º Os poços de ventilação e iluminação deverão ser revestidos internamente e visitáveis na base.

§ 2º Os dutos horizontais de ventilação deverão apresentar a dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) de altura, largura igual à metade da largura do compartimento a ser ventilado e comprimento máximo de 4,00m (quatro metros), e porta ventilada no compartimento.

§ 3º Os dutos verticais de ventilação serão admissíveis para closets residenciais e instalações sanitárias e deverão apresentar a dimensão mínima de 60 cm x 60cm (sessenta centímetros por sessenta centímetros) de largura e altura necessária para que possibilite ventilação ao compartimento, e ainda possuir porta ventilada no compartimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)

**Art. 63** Os pés-direitos terão as seguintes alturas mínimas:

I - para compartimentos destinados ao uso residencial:

- a) 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em garagens e pilotis, não se permitindo elemento estrutural abaixo dessa dimensão;
- b) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em despensas, corredores e circulações, compartimentos sanitários, portarias, guaritas, bilheterias;
- c) 2,70m (dois metros e sessenta centímetros) nos demais compartimentos;

~~§ 1º A profundidade dos quartos, salas e cozinhas não pode exceder em 3 (três) vezes o pé direito existente; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

II - para compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:

- a) 3m (três metros) em compartimentos de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área;
- b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- c) 4m (quatro metros) em compartimentos com área superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

~~Parágrafo Único Admite-se para sótãos, quando utilizados como compartimentos de permanência prolongada, um pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão.~~

~~§ 1º Admite-se para sótãos, quando utilizados como compartimentos de permanência prolongada, um pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

~~§ 2º A profundidade dos quartos, salas e cozinhas não pode exceder em 3 (três) vezes o pé direito existente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

## SEÇÃO VI DAS CIRCULAÇÕES

**Art. 64** Os corredores, as escadas, as rampas, os vãos de acesso, as passagens e as portas das edificações ou das unidades autônomas serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

I - de uso privativo - restrito à utilização de unidades autônomas sem acesso ao público tais como corredores e escadas internas de apartamentos e lojas;

II - de uso comum - de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação das unidades privativas tais como corredores de edifícios de apartamentos e saias comerciais;

III - de uso coletivo - de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo, tais como cinemas, teatros, casas de espetáculo, casas de culto e ginásio de esportes.

§ 1º Quando de uso privativo terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e para comprimento superior a 4,50m largura mínima de 0,90m.

§ 2º Quando de uso comum terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento máximo de 10 m (dez metros) e 0,05m (cinco centímetros) para cada metro de comprimento excedente.

§ 3º Quando de uso coletivo terão largura mínima correspondente a 0,01 m (um centímetro) por pessoa componente da lotação máxima prevista, respeitado o mínimo de 2,00m (dois metros) e portas abrindo sempre para o exterior do ambiente.

SUBSEÇÃO I  
DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

**Art. 65** Todo corredor com mais de 10 m (dez metros) de extensão deverá acrescer 0,05 m (cinco centímetros) na dimensão de sua largura para cada metro excedente em seu comprimento.

~~Art. 66~~ É permitido o uso de escadas em leque, circulares ou caracol desde que, alternativamente:

~~I - atendam somente a mezaninos ou a sótãos das edificações;~~

~~II - exista outra escada que promova a mesma comunicação.~~

~~§ 1º As escadas em leque, circulares ou em caracol, quando permitidas, deverão apresentar as seguintes dimensões mínimas:~~

~~I - 0,10 m (dez centímetros) de largura na parte interna do degrau;~~

~~II - 0,30 m (trinta centímetros) de largura na parte externa do degrau.~~

~~§ 2º Os pisos deverão possuir largura constante nunca inferior a 0,27 m (vinte e sete centímetros), contados a 0,50 m (cinquenta centímetros) da borda interna da escada.~~

**Art. 66** Nos mezaninos e sótãos ou qualquer área privativa de qualquer edificação é permitido o uso de escadas em leque, circulares ou caracol desde que:

I - A população seja inferior a 20 pessoas;

II - Seja dotada de corrimão de um lado até a largura de 1,10m (um metro e dez centímetros) e nos dois lados para larguras superiores;

III - Ter patamar mínimo de 80 cm (oitenta centímetros), ou da largura do lanço da escada;

IV - Em caso de mudança de direção no lanço da escada, na existência de patamar, o mesmo deverá ter comprimento mínimo igual à largura do lanço;

§ 1º As escadas em leque, circulares ou em caracol, quando permitidas, deverão apresentar as seguintes dimensões mínima:

I - 0,15m (quinze centímetros) de largura na parte interna do de grau;

II - Atender a fórmula de Blondel (art. 67), onde a largura do degrau seja definida a uma distância de 55 cm da parte interna do degrau. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~Art. 67~~ O dimensionamento dos degraus de uma escada será feito de acordo com a fórmula  $0,60\text{ m} < 2H + P < 0,65\text{ m}$ , onde H é a altura ou espelho do degrau, nunca superior a 0,18 m (dezoito centímetros) e P é a profundidade do piso do degrau, nunca inferior a 0,27m (vinte e sete centímetros).

**Art. 67** O dimensionamento dos degraus de uma escada será feito de acordo com a fórmula  $0,63\text{ m} < 2H + P < 0,64\text{ m}$ , onde H é a altura ou espelho do degrau, nunca superior a 0,18 m (dezoito centímetros) e P é a profundidade do piso do degrau, nunca inferior a 0,27 m (vinte e sete centímetros). (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 68** Os degraus das escadas de uso comum e coletivo e o piso das rampas terão acabamento antiderrapante.

~~Art. 69~~ As rampas apresentarão declividade máxima de 10% (dez por cento) quando destinadas a pedestres e 20% (vinte por cento) quando destinadas exclusivamente a veículos.

**Art. 69** As rampas apresentarão declividade máxima conforme determinação da NBR 9050 quando destinadas a pedestres e 25% (vinte e cinco por cento) quando destinadas exclusivamente a veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~Art. 70~~ No acesso a edifícios de uso público haverá obrigatoriamente rampa com piso antiderrapante e corrimão na altura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

**Art. 70** No acesso a edifícios de uso público, sempre que houver desnível haverá obrigatoriamente rampa com piso antiderrapante ou elevador (conforme NBR 9050) e corrimão na altura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Parágrafo único. As rampas ou degraus deverão ser edificados nos limites do lote; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 71** As escadas e rampas em geral obedecerão aos seguintes padrões:

I - serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - as dimensões dos patamares nunca poderão ser inferiores à largura da respectiva escada ou rampa;

~~III - nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso de patamar para abertura de portas;~~

III - o comprimento do patamar deve ser dado pela fórmula  $p = (2h+b) n+b$ , onde  $n$  é número inteiro (1, 2 ou 3), quando se tratar de escada reta, medido na direção do trânsito. Em caso de escada reta com mudança de direção ou escada curva, o comprimento do patamar nunca poderá ser inferior à somatória da largura do lanço da escada que chega e que segue. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

IV - serão construídas em material incombustível e ter o piso tratado em material antiderrapante;

V - serão dotadas de corrimão, quando se elevarem a mais de 1m (um metro) sobre o nível do piso, sendo que escadas com largura superior a 5 m (cinco metros) terão corrimão intermediário;

~~VI - os lances serão retos, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção;~~

VI - Deverão existir patamares intermediários sempre que houver mudança de direção nos lanços da escada ou rampa; Sendo que o lanço mínimo será de três degraus. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

VII - todas as escadas e rampas que vençam alturas maiores que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) deverão ter patamar intermediário;

~~VIII - terão corrimão com 0,80 m (oitenta centímetros) de altura em relação aos degraus ou à rampa.~~

VIII - terão corrimão com altura entre 0,80 cm e 0,92 cm em relação aos degraus ou à rampa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

IX - Os casos de soluções arquitetônicas para escadas que não estejam contempladas neste artigo, poderão ser aprovados, desde que estejam em acordo com a Norma Técnica da ABNT - NBR 9077. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 72** Serão exigidas câmaras exclusivas de escadas à prova de fumaça nos casos previstos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 73** A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos e atender, no que couber, às disposições contidas neste capítulo, além dos seguintes requisitos:

I - ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto, ou outro matéria comprovadamente resistente ao fogo durante 4h (quatro horas);

II - dispor de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no

sentido do movimento de saída, em todos os pavimentos;

III - não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimentos ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;

IV - apresentar indicação clara de saída e do número de cada pavimento;

V - dispor de circuitos de iluminação alimentados por conjunto autônomo.

**Art. 74** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros e edificações citadas no caput deste artigo deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

## SUBSEÇÃO II DOS ELEVADORES

**Art. 75** Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

§ 1º Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior - incluindo os pavimentos destinados a estacionamento - superior a 12m (doze metros), observadas as seguintes condições:

I - no mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24 m (vinte e quatro metros);

II - no mínimo dois elevadores em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24m (vinte e quatro metros);

III - no cômputo de andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.

§ 2º Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nessa seção.

§ 3º Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, pelo menos um dos elevadores deverá:

I - estar situado em local a eles acessível;

II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III - ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

IV - ter porta com vão de 0,80 m (oitenta centímetros);

V - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas;

VI - ter, indispensavelmente, instalação de elevador em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentos) pessoas, e que não possuam rampas para

atendimento da circulação vertical.

§ 4º A área do poço do elevador, bem como qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

§ 5º Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 6º O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa:

§ 7º A interligação por espaço de circulação privativa será dispensada se o elevador que serve ao hall considerado, for dotado de sistema de segurança que garanta a sua movimentação mesmo em que caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

**Art. 76** Nos edifícios de uso público e coletivo os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos.

**Art. 77** A exigência de elevadores não dispensa a construção de escadas, conforme as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Pelo menos um vestíbulo de elevador(es) deverá se comunicar com a escada.

### SUBSEÇÃO III DOS VÃOS, PASSAGENS E PORTAS

**Art. 78** Nas edificações de uso coletivo e uso comum serão observadas as seguintes exigências, relativas aos vestíbulos dos pavimentos e espaços destinados à portaria:

I - quando dotados de elevadores, deverão ter espaço próprio destinado à portaria, com área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), que permita a inscrição de um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro, sendo que o espaço destinado à portaria não poderá ser o mesmo do vestíbulo de elevadores;

II - quando não dotados de elevadores, os vestíbulos dos pavimentos, inclusive o térreo, terão área suficiente para a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 79** Todas as portas deverão ter a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

**Art. 80** As portas de acesso principal à edificação não poderão ter dimensões inferiores àquelas exigidas para a largura dos corredores, escadas e rampas.

**Art. 81** Nas portarias, vestíbulos e circulações das edificações de uso coletivo deverão ser afixadas placas indicando as saídas e as escadas, contendo setas de direção.

Parágrafo único. Em locais de reunião, as placas indicativas de sinalização de orientação de salvamento deverão obedecer ao disposto na NBR 13.437/95.

**Art. 82** Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, de cozinhas ou copas com banheiros.

### SEÇÃO VII DAS FACHADAS E ESTRUTURAS EM BALANÇO

**Art. 83** É livre a composição das fachadas desde que estas não contrariem as disposições da presente Lei.

**Art. 84** São classificadas como estruturas em balanço, para os efeitos desta Lei, os seguintes elementos arquitetônicos:

I - varandas abertas;

II - saliências e elementos decorativos;

III - marquises;

IV - toldos e mastros.

**Art. 85** Não serão permitidas varandas, sacadas e balcões projetados em balanço sobre o logradouro público.

Parágrafo único. Somente acima de 3,00 m (três metros) de altura, a contar do nível do passeio, serão permitidos avanços de no máximo 0,50 m (cinquenta centímetros) de quebra sóis e elementos decorativos e caixas de ar condicionado sobre o logradouro público.

**Art. 86** As marquises, coberturas leves, em balanço, construídas no alinhamento predial sobre o acesso da porta ou escada Interna, na fachada frontal da edificação onde é permitida, poderão avançar sobre os passeios no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitada uma altura mínima de 3m (três metros).

§ 1º A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

§ 2º As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§ 3º As marquises deverão ser construídas em material incombustível.

§ 4º As marquises não poderão possuir ligação direta com o interior da edificação através de portas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 5º As marquises projetadas sobre o alinhamento predial e recuos não poderão ser utilizadas como sacadas, varandas ou terraços em hipótese alguma. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 87** A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que atenda às seguintes condições:

I - não excedam à largura de 2m (dois metros) e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2 m (dois metros);

II - não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

V - sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à tachada;

VI - sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que atenda às seguintes exigências:

I - o material utilizado seja resistente, não quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 2º Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§ 3º Os toldos de coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

**Art. 88** É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

**Art. 89** A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

**Art. 90** Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

## SEÇÃO VIII DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DA REUTILIZAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

~~**Art. 91** Em qualquer edificação, deverá ser possível o escoamento de águas pluviais dentro dos limites do terreno.~~

**Art. 91** Edificações com até 500m<sup>2</sup> de área impermeabilizada, deverão construir um sistema de infiltração de água pluvial na fonte, captada de áreas impermeabilizadas e telhados, através de canaletas e calhas, devidamente dimensionados, conforme normas da ABNT, apresentados em projeto específico ou devidamente detalhado no projeto de instalações hidráulicas, acompanhados de memorial de cálculo, compreendendo o conjunto desde a coleta da água até o sistema de infiltração;

I - Os sistemas de infiltração ou percolação podem ser os seguintes:

- a) poço de infiltração
- b) vala de infiltração ou trincheira;
- c) outros sistemas tecnicamente eficientes.

II - Dimensionamentos: os sistemas de infiltração ou percolação de água pluvial devem ser dimensionados por profissional habilitado;

III - Os sistemas de infiltração ou percolação da água pluvial na fonte devem ser dimensionados a partir de máxima intensidade pluviométrica (It), num período de 5 minutos (t), em tempo de um ano de recorrência (T), considerando um valor de 178 mm/hora, estimado para a região oeste do Paraná;

IV - Os poços ou valas de infiltração podem ser preenchidos com pedras marroadas, britas, resíduos inertes da construção civil ou outros materiais, revestidas com manta geotêxtil, e seu dimensionamento deve levar em conta a porosidade do material de enchimento.

§ 1º As edificações já existentes no perímetro urbano de Marechal Cândido Rondon, deverão instalar sistemas de infiltração da água pluvial, num prazo de 10 anos, a partir da publicação desta lei complementar.

§ 2º O município poderá instituir incentivos para adoção de sistemas de infiltração nas edificações já



existentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 92** Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos à jusante quando não for possível seu encaminhamento para as ruas sob os passeios.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, sendo o proprietário do terreno à jusante obrigado a permitir a sua execução.

**Art. 93** As edificações construídas sem afastamentos laterais ou no alinhamento deverão dispor de dispositivos que impeçam o lançamento de águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

**Art. 94** O escoamento de águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas.

§ 1º No caso de existir galeria de águas pluviais no logradouro público e havendo insuficiência de declividade para o escoamento das águas, o Município, se julgar conveniente, permitirá o lançamento nessa galeria por meio de ramal.

§ 2º As ligações dos ramais às galerias serão feitas pelo interessado e à sua custa, sob a fiscalização do Município, e passarão a fazer parte da rede geral.

**Art. 95** Durante a realização de obras, o proprietário fica responsável pelo controle das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos e ao logradouro público e pelo assoreamento de bueiros e galerias.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência de dano ao logradouro público, o proprietário do imóvel deverá ressarcir à municipalidade de todos os prejuízos devidamente apurados após vistoria.

**Art. 96** É terminantemente proibida a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário e vice-versa.

**Art. 97** No caso de novas edificações residenciais multifamiliares, industriais, comerciais ou mistas que apresentem área de telhado superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e, no caso de residenciais multifamiliares, com 20 (vinte) ou mais unidades, será obrigatória a existência do reservatório para reuso da água pluvial com finalidades não potáveis e, pelo menos, um ponto de água destinado a este reuso, sendo a capacidade mínima do reservatório de reuso calculada somente em relação às águas captadas do telhado.

~~Parágrafo Único—A localização do reservatório e o cálculo do seu volume deverão estar indicados nos projetos e sua implantação será condição para a emissão do habite-se.~~

~~Parágrafo Único—A localização do reservatório e o cálculo do seu volume deverão estar indicados nos projetos Arquitetônicos e de Instalação Hidráulica respectivamente, e sua implantação será condição para a emissão do habite-se. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

§ 1º A localização do reservatório e o cálculo do seu volume deverão estar indicados nos projetos Arquitetônico e de Instalação Hidráulica respectivamente, e sua implantação será condição para a emissão do habite-se. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 2º Para o cálculo do volume do reservatório e demais considerações quanto à qualidade do sistema deverão ser atendidas as recomendações constantes na NBR 15527, que dispõe sobre água de chuva - aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 3º Para todas as edificações em que for previsto e implantado sistema de reuso de água pluvial, será garantida a compensação de até 50% da taxa de permeabilidade exigida para o respectivo zoneamento em que estiver inserida conforme definido pela Lei de Zoneamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 4º O sistema de reuso de água pluvial citado neste artigo deverá ser apresentado em projeto

específico ou devidamente detalhado no projeto de instalações hidráulicas acompanhado de memorial de cálculo e compreende o conjunto desde a coleta da água da chuva até a destinação final através de drenos devidamente projetados para atender a capacidade de retenção necessária, quando for o caso, e ainda a previsão de ladrão para liberação do excedente até a via pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 98** Os empreendimentos existentes que tenham área impermeabilizada superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), deverão apresentar estudo de viabilidade para construção de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem.

§ 1º Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimento, dependendo da altura do lençol freático no local.

§ 2º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 3º A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pelo órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou através de bombas, na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

§ 4º No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

**Art. 99** Sempre que houver reuso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinado à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II - garantir padrões de qualidade de água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado a água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

**Art. 100** Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais deverão ter no mínimo 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

## SEÇÃO IX DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 101** Toda a edificação construída nas zonas urbanas do Município deverá estar ligada à rede coletora de esgoto sanitário existente no logradouro onde estiver situada.

§ 1º Caso o logradouro em que a edificação estiver situada não disponha de rede coletora o proprietário do imóvel terá de construir um sistema de tratamento composto de fossa séptica e sumidouro, conforme modelo apresentado no anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 2º O sistema de que trata o parágrafo anterior poderá ser projetado de modo a servir a toda uma quadra, desde que seja implantado em esquema condominial dentro da área da quadra.

§ 3º Não é permitido perfuração de fossa e outros sistemas em logradouro público, calçada ou passeio.

~~§ 4º Na área rural é permitida a construção de sumidouros desde que se localizem em cota mais baixa de poço raso de abastecimento de água existente e diste, no mínimo, 15 m (quinze metros) deste. (Revogado pela Lei Complementar nº 97/2015)~~

## SEÇÃO X DOS SUBSOLOS E PORÕES

~~Art. 102~~ No caso da utilização dos subsolos e porões para garagens, lazer ou depósito, não serão computados como pavimentos.

**Art. 102** No caso da utilização dos subsolos e porões para garagens ou depósito, não serão computados como pavimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 103** A área máxima dos subsolos e porões deverá respeitar todos os recuos e as taxas de permeabilidade mínima estabelecidas de acordo com a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo.

**Art. 104** Os subsolos e porões deverão dispor de sistema próprio de bombeamento dos esgotos, quando situados abaixo do nível da rua atendida pelo sistema de esgotamento sanitário ou pluvial ao qual a edificação venha ser ligada.

## SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 105** Os espaços destinados a estacionamento e garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

§ 1º Nos edifícios de habitação unifamiliar ou coletiva e nos edifícios comerciais de prestação de serviços e outros, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos, em proporção compatível com o porte e o uso da edificação, nas seguintes proporções:

I - habitação unifamiliar isolada: 1 (uma) vaga para cada unidade residencial de até 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) e 2 (duas) vagas para unidade residencial com área superior a 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados);

II - habitação coletiva: 1 (uma) vaga para cada unidade residencial de até 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área privativa; e 2 (duas) vagas para cada unidade residencial com área privativa superior a 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área privativa;

III - edifícios comerciais e de escritórios: 01 (uma) vaga para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, no caso de o edifício comercial contar com área inferior ou igual a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) estará isento da obrigatoriedade de vagas de estacionamento;

IV - edifício de comércio atacadista - supermercado, depósito, grandes oficinas e similares: área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local, e no mínimo 1 (uma) vaga para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída;

V - edifícios hospitalares: 01 (uma) vaga para cada 3 (três) leitos;

VI - estabelecimentos de ensino: 01 (uma) vaga para cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área

construída.

VII - restaurante: 01 (uma) vaga para cada 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área construída destinada a sala de refeições;

VIII - hotel (acima de 24 (vinte e quatro) unidades de alojamento: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de alojamento;

IX - pensão - até 24 (vinte e quatro) unidades de alojamento: 01 (uma) vaga para cada 8 (oito) unidades de alojamento;

~~X - quitinetes - será considerada como quitinete a unidade residencial de até 45,00m<sup>2</sup> (quarenta e cinco metros quadrados), pertencente a edificação coletiva, sendo que no mínimo 50% das unidades deverão possuir uma vaga de garagem;~~

X - quitinetes - será considerada como quitinete a unidade residencial de área privativa de até 45,00 (quarenta e cinco metros quadrados), pertencente a edificação coletiva, sendo que no mínimo 50% das unidades deverão possuir uma vaga de garagem; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

XI - locais de culto: 1 (uma) vaga para cada 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) do local destinado à fiéis;

XII - teatro, cinema e similares: 1 (uma) vaga para cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de auditório;

XIII - edifícios de micro indústria: 1 (uma) vaga para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;

XIV - edifícios para indústria de pequeno porte: 1 (uma) vaga para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída;

XV - edifícios para indústria de médio porte: 1 (uma) vaga para cada 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

XVI - edifícios para indústria de grande porte: 1 (uma) vaga para cada 300 (trezentos metros quadrados) de área construída. Além disso, pode ser exigida área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local.

§ 2º Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas deverá ser igual à soma das vagas necessárias para cada um dos usos e atividades.

§ 3º Para os usos não especificados, a área de estacionamento será fixada pelo órgão municipal competente, tomando por base, no mínimo, 1 (uma) vaga para cada 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

**Art. 106** Os estacionamentos a que se refere a presente lei, quando localizados em área de subsolo, não serão computados na área máxima edificável, devendo, no entanto, obedecer aos recuos estabelecidos na lei de zoneamento do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. É considerada área de subsolo, aquela não habitável e não destinada à permanência humana, abaixo da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio em relação ao terreno.

**Art. 107** São considerados como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos.

§ 1º É considerado "edifício garagem", aquele que destina para tal fim mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total construída.

§ 2º Para efeito de ocupação do solo, os respectivos "edifícios garagem" obedecerão aos mesmos parâmetros estabelecidos para as demais edificações na zona a que pertencem.

§ 3º O município poderá negar licença para construção de edifícios garagem, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 4º Quando o acesso à garagem ou ao estacionamento necessitar de rampa, deverá ser previsto um trecho em nível, iniciando-se no alinhamento predial, conforme estabelecido a seguir:

I - Residências isoladas e residências em série paralelas ou perpendiculares ao alinhamento predial: mínimo de 2,00m (dois metros);

II - Demais usos: mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III - Os estacionamentos coletivos ou edifícios-garagem deverão atender ao disposto no art. 108. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 5º As rampas de acesso para garagens de estacionamento deverão ter declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento), além do atendimento aos seguintes critérios:

I - Existir um trecho horizontal mínimo de 5,00m (cinco metros) entre dois lances de rampa e no final da rampa;

II - Largura mínima de 2,80 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando construída em linha reta e de 3,00m (três metros) quando em curva, cujo raio médio deverá ser de 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros)

III - Os estacionamentos coletivos ou edifícios-garagem deverão atender além das exigências constantes neste parágrafo, ao disposto no art. 108. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 6º Os acessos aos estacionamentos deverão obedecer a um ângulo de 90º em relação ao meio-fio quando cruzar a área de passeio e possuir sinalização visual de entrada e saída de veículos junto ao logradouro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 7º A entrada e saída de veículos ficará a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina dos logradouros para habitações unifamiliares e unifamiliares em série; a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) para edifícios destinados a atividades comerciais e demais funções assemelhadas, inclusive edifícios garagens; contados a partir do encontro dos seus alinhamentos prediais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 8º Nos estacionamentos coletivos, exceto nas edificações habitacionais, deverão ser reservadas vagas de veículos para idosos e para pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE), as quais deverão estar devidamente identificadas para cada finalidade e situadas próximas a entrada principal da edificação ou ao elevador obedecendo a proporção de 5% (Lei 10.741/2003 - estatuto do idoso) e 2% (Lei 10.098/2000), respectivamente, das vagas normais de acordo com a legislação federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 108** Os estacionamentos coletivos deverão possuir uma área de acumulação, ou seja, canaletas de espera junto a sua entrada, ao nível do respectivo logradouro público que lhe dá acesso, de acordo com o quadro a seguir:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m <sup>2</sup> )	COMPRIMENTO MÍNIMO DA CANALETA (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
Até 500	5	1
500-1000	10	1
1000-1500	15	1
1500-2000	20	1
2000-5000	15	2

Art. 109 As vagas deverão possuir dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5 m (cinco metros), devidamente demonstradas no projeto.

**Art. 109** As vagas de estacionamento deverão possuir, devidamente demonstradas no projeto, as seguintes dimensões mínimas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

VEÍCULO	COMPRIMENTO (m)	LARGURA (m)	PÉ DIREITO(m)	CORREDOR DE ACESSO (m)	LARGURA PARA MANOBRAS (m)
Pequeno	5	2,4	2,3	2,8	5
Médio	9	3	3,2	3,5	10
Grande	13	3,2	3,2	4	14

(Redação)

#### I - Vagas em paralelo:

VEÍCULO	COMPRIMENTO (m)	LARGURA (m)	PÉ DIREITO (m)	CORREDOR DE ACESSO (m)	LARGURA PARA MANOBRAS (m)
Pequeno	4,9	2,4	2,3	2,8	3
Médio	9	3	3,2	3,5	8
Grande	13	3,2	3,2	4	12

(Redação dada pela Lei Complementar nº 97/20

#### II - Vagas com ângulo até 30°:

VEÍCULO	COMPRIMENTO (m)	LARGURA (m)	PÉ DIREITO (m)	CORREDOR DE ACESSO (m)	LARGURA PARA MANOBRAS (m)
Pequeno	4,9	2,4	2,3	2,8	2,5
Médio	9	3	3,2	3,5	7,5
Grande	13	3,2	3,2	4	11,5

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº

#### III - Vagas com ângulo de 31° a 45°:

VEÍCULO	COMPRIMENTO (m)	LARGURA (m)	PÉ DIREITO (m)	CORREDOR DE ACESSO (m)	LARGURA PARA MANOBRAS (m)
Pequeno	4,9	2,4	2,3	2,8	3,5
Médio	9	3	3,2	3,5	8,5
Grande	13	3,2	3,2	4	12,5

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº

#### IV - Vagas com ângulo entre 46° e 90°:

VEÍCULO	COMPRIMENTO (m)	LARGURA (m)	PÉ DIREITO (m)	CORREDOR DE ACESSO (m)	LARGURA PARA MANOBRAS (m)
Pequeno	4,9	2,4	2,3	2,8	5
Médio	9	3	3,2	3,5	10
Grande	13	3,2	3,2	4	14

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº

**Parágrafo Único** — Ao comprimento do corredor de acesso indicado no caput deste artigo não podem ser computadas áreas destinadas à parada ou conversão, devendo o corredor permanecer livre de qualquer elemento estrutural ou estético. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

§ 1º Ao comprimento do corredor de acesso indicado no caput deste artigo não podem ser computadas áreas destinadas à parada ou conversão, devendo o corredor permanecer livre de qualquer elemento estrutural ou estético. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 2º Nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 3º Somente as vagas excedentes ou destinadas à mesma unidade habitacional poderão ser bloqueadas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 110** As vagas de estacionamento não poderão ocupar a área correspondente ao afastamento frontal.

§ 1º No caso de estacionamento frontal deve ser previsto acesso para pedestres de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte) de largura, respeitado o recuo mínimo exigido para cada zona.

§ 2º As rampas de acesso deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a partir de 2 m (dois metros) do divisa do lote com o logradouro público.

§ 3º Permite-se a ocupação do recuo frontal como estacionamento não coberto em edificações de uso comercial, quando atendido o percentual mínimo de permeabilidade no lote exigido segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)

**Art. 111** O projeto de edificação, para fins de estabelecimentos coletivos ou garagens, deverá ser acompanhado de um esquema de funcionamento para a sua aprovação pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Compreendem-se por esquema de funcionamento a posição e dimensionamento dos acessos, canaletas de espera, guaritas para recebimento e entrega dos veículos, bilhetes e cobranças, a localização, número e dimensionamento das vagas para o estacionamento de veículos e o sistema de circulação a ser adotado.

## Capítulo V DAS INSTALAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO

**Art. 112** A instalação de equipamentos de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§ 2º Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

**Art. 113** É obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo - GLP em edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos, bem como em hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e demais edificações ou estabelecimentos que utilizem mais de um botijão de gás tipo P45 (quarenta e cinco quilos) de GLP ou conjunto de botijões tipo P13, independente do número de pavimentos ou área construída.

Parágrafo único. Central GLP é aquela na qual os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo.

**Art. 114** A central de gás, canalização, medidores e demais equipamentos deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

**Art. 115** A central da GLP deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;

II - ter afastamento mínimo de 2m (dois metros), das divisas, e de 1 (um metro), da projeção da edificação, sendo admitida a implantação ao longo das divisas, desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 50 cm (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes.

~~Parágrafo Único—No caso de ocupação total do terreno, poderá ser admitida a instalação de central no interior da edificação, desde que observadas todas as condições de ventilação e tomadas as precauções contra uma eventual explosão e seus efeitos na estrutura da edificação. (Excluído pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

**Art. 116** Para efeito de ventilação, a central de gás deverá:

I - ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos e evitar a concentração do GLP a níveis de explosão;

II - ter, na porta de acesso, sinalização com os dizeres: "inflamável" e "Proibido Fumar".

## SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

**Art. 117** As instalações hidráulicas devem obedecer às normas da ABNT estabelecidas para a instalação desses serviços, à regulamentação específica da concessionária dos serviços de abastecimento de água, e, quando for exigido o sistema hidro preventivo, às normas de segurança contra incêndio, do Corpo de Bombeiros. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 179/2018\)](#)

~~Parágrafo único. A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida de apresentação do alvará de construção e do certificado fornecido pelo Município à concessionária desse serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2018)~~

## SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

**Art. 118** A instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários deverá obedecer às normas do ABNT e à regulamentação específica do órgão municipal competente.

§ 1º Deverá ser assegurado o perfeito acesso físico para a manutenção e reparos no sistema de esgoto sanitário.

§ 2º O sistema a ser adotado para o tratamento das águas servidas deverá obedecer aos padrões indicados pelo órgão competente, sendo adequado às características do teste de infiltração, bem como do nível do lençol freático existente, comprovados pelo interessado.

§ 3º A concessão do certificado de conclusão de obras da edificação deverá ser precedida de vistoria de execução do sistema de tratamento, deixado a descoberto a fim de comprovação da solução exigida pelo Município.

§ 4º [O responsável pela execução da obra deverá comunicar o Município através do protocolo geral sua solicitação para vistoria do sistema de tratamento conforme descrito no § 3º. \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009\)](#)



## SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

**Art. 119** A instalação do equipamento de distribuição de energia elétrica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e à regulamentação específico da concessionária de energia.

~~Parágrafo Único— A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação de alvará de construção e/ou do habite-se fornecido pelo Município, à concessionária desse serviço. (Excluído pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

## SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE TELEFÔNICAS

**Art. 120** A instalação de equipamentos de rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária, sendo obrigatória a instalação de tubulação, armários e caixas para serviços telefônicos em todas as edificações.

~~Parágrafo Único— A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do Alvará de construção e ou do habite-se fornecido pelo Município à concessionária desse serviço. (Excluído pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

## SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

**Art. 121** Independente do número de pavimentos ou da área construída, todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais unifamiliares.

**Art. 122** Independente das exigências deste código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios existentes de utilização coletiva, como escolas, hospitais, casas de saúde, enfermarias, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem Julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros e/ou pelo Município.

## Capítulo VI DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

**Art. 123** Será obrigatória a instalação de para-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros, e mediante responsabilidade técnica de profissional habilitado, nas edificações:

I - com 4 (quatro) ou mais pavimentos;

~~II - com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);~~

II - com área de cobertura superior à 750m<sup>2</sup>; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

III - que reúnam grande número de pessoas;

IV - utilizadas como fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;

V - que tenham torres e chaminés elevadas em edificações isoladas e expostas.

Parágrafo único. O sistema de pára-raios, deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e sistema de aterramento.

Capítulo VII  
DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I  
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

~~Art. 124~~ Toda edificação residencial multifamiliar vertical, além das demais exigências constantes desta Lei, deverá atender ao seguinte:

Art. 124 Toda edificação residencial multifamiliar vertical, além das demais exigências constantes desta Lei, deverá atender ao seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)

~~I - dispor de vestíbulos para portaria;~~

I - dispor de vestíbulos para empregados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

II - quando possuir salões de uso comum, estes não poderão ter área inferior a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

III - quando tiver mais de 4 (quatro) unidades residenciais, deverá dispor de banheiro e depósito de material de limpeza para os empregados;

~~IV - ter área de recreação dimensionada na proporção de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade habitacional, nunca inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;~~

~~IV - quando tiver mais que 8 (oito) unidades residenciais, deverá ter área de recreação dimensionada na proporção de 6 (seis metros quadrados) por unidade habitacional, nunca inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

~~IV - quando tiver mais que 8 (oito) unidades residenciais, deverá ter área de recreação dimensionada na proporção de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por unidade habitacional, nunca inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

~~IV - Quando tiver mais que 8 (oito) unidades residenciais, deverá ter área de recreação dimensionada na proporção de 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por unidade habitacional nunca inferior a 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2012)~~

IV - quando tiver mais que 8 (oito) unidades residenciais deverá obrigatoriamente ter área de recreação infantil, com área mínima de 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isolados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~V - dispor de local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta.~~

V - dispor de local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta. Sendo independentes os coletores de resíduo orgânico e de resíduo reciclável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

§ 1º As áreas de recreação previstas no inciso II deste artigo poderão estar incluídas nas áreas dos afastamentos mínimos das divisas do terreno, deduzidas as áreas correspondentes a acessos de veículos, pedestres e outros usos.

~~§ 2º Em nenhuma hipótese as áreas destinadas à recreação poderão receber outra finalidade.~~

§ 2º As áreas de recreação previstas no inciso IV deste artigo poderão estar incluídas nas áreas dos afastamentos mínimos das divisas do terreno, deduzidas as áreas correspondentes a acessos de

veículos, pedestres e outros usos, desde que não possuam cobertura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

§ 3º As exigências constantes no inciso IV deste artigo não se aplicam às quitinetes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

**Art. 125** As edificações executadas por órgãos responsáveis por programas habitacionais vinculados ao Governo Federal, Estadual ou Municipal, poderão obedecer a parâmetros especiais, a critério do Município.

~~Art. 126~~ As edificações em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

~~Art. 126~~ As edificações em série, transversais ao alinhamento predial, ou perpendiculares ao alinhamento deverão obedecer aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)

I - testada mínima de cada unidade construída de 6m (seis metros);

II - acesso por corredor, com largura mínima de:

~~a) 8m (oito metros), sendo 6m (seis metros) para o leito carroçável; 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na lateral edificada e 0,50 m (cinquenta centímetros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem em um lado só;~~

a) 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), sendo 5m (cinco metros) para o leito carroçável e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio na lateral edificada, quando as edificações estiverem em um lado só; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~b) 10 m (dez metros), sendo 6 m (seis metros) para o leito carroçável e 2,00 m (dois metros) de passeio para cada lateral, no caso de edificação em ambos os lados.~~

b) 8m (oito metros), sendo 5m (cinco metros) para o leito carroçável e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lateral, no caso de edificação em ambos os lados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~III - previsão de um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a 15m (quinze metros) de largura no leito carroçável, quando forem construídas mais de 5 (cinco) unidades no mesmo alinhamento;~~

III - previsão de um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a 12m (doze metros) de largura no leito carroçável, quando forem construídas mais de 5 (cinco) unidades no mesmo alinhamento e edificações em ambos os lados do lote; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)

~~IV - possuir playground com área equivalente à 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade residencial, quando construídas mais de 5 (cinco) unidades;~~

~~IV - possuir playground com área equivalente à 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade residencial, quando construídas mais de 8 (oito) unidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

~~IV - possuir área de recreação de uso comum com área mínima equivalente à 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por unidade residencial, quando construídas mais de 5 (cinco) unidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

IV - possuir área de recreação de uso comum com área mínima equivalente à 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por unidade residencial, quando construídos mais de 6 (seis) unidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2012)

V - requisitos urbanísticos definidos pela lei complementar do zoneamento de uso e ocupação do solo, de acordo com a zona a que pertence o lote.

VI - o dimensionamento e quantidade de vagas para garagem deverão seguir os requisitos estabelecidos nos artigos 105 a 111 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

VII - A área considerada como passeio nas alíneas "a" e "b" deverá ser livre de qualquer obstáculo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2015)

~~§ 1º Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

~~§ 1º Consideram-se residências em série transversais ao o alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2009, por arrastamento da Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

§ 2º Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 6 (seis) unidades de moradia, devendo obedecer as seguintes condições: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)

~~I – a testada do lote de uso exclusivo de cada unidade, terá no mínimo 6,00m (seis metros); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

I - A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 6,00m (seis metros); (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2012)

II - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de zoneamento de uso e ocupação do solo urbano para a zona onde se situarem; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)

~~III – possuir playground com área equivalente à 6 (seis metros quadrados) por unidade residencial, quando construídas mais de 5 (cinco) unidades; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

~~III – possuir área de uso comum com área mínima equivalente a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por unidade residencial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

III - possuir área de uso comum: (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2012)

IV - possuir acesso de veículos conforme disposto no artigo 44 desta Lei, considerando o rebaixamento de meio-fio por unidade de lote; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2011)

~~V – possuir sistema em condomínio para estação de tratamento de esgoto das unidades residenciais edificadas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2012)~~

~~§ 3º Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

~~§ 3º Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade; sendo que as paredes comuns das casas geminadas deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros). (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

§ 3º Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade, sendo que as paredes comuns das casas geminadas deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros); (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2012)

~~§ 4º O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade possuir as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)~~

§ 4º O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade possuir as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei, ou quando estiverem em sistema de condomínio, observadas as disposições desta Lei quanto ao Condomínio Residencial Horizontal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)

§ 5º As residências em série transversais ou paralelas e as residências germinadas devem atender os requisitos urbanísticos definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de acordo com a zona em que se localizem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2009)

~~§ 6º Nas edificações residenciais unifamiliares isoladas, em série ou multifamiliares as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

~~§ 7º São consideradas área de uso comum, para efeito desta Lei: playgrounds, áreas de festa, áreas de lazer, piscinas, garagens (incluindo área de passagem e manobra); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

§ 7º São consideradas área de uso comum, para efeito desta Lei, aquelas definidas na Lei Federal nº 4591/1964 e no Código Civil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2012)

§ 8º Para a instituição do condomínio horizontal devem ser seguidas integralmente as normas contidas nos artigos 1331 a 1346 do Código Civil e na Lei nº 4591/64, no que esta não foi revogada ou legislação Federal posterior vigente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2011)

**Art. 126-A** A incorporação imobiliária dos condomínios horizontais, geminados ou não, e condomínios verticais, pode se dar por etapas, caso seja a vontade dos proprietários e incorporadores, constituindo cada etapa a conclusão de cada unidade geminada (horizontal) e de cada bloco (vertical), nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 4864/65 e art. 9º, § 4º, da Lei Federal nº 4591/64. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 83/2012)

## SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

**Art. 127** As galerias comerciais terão largura correspondente o 1/10 (um décimo) do seu comprimento, respeitado o mínimo de:

- a) 3m (três metros) quando a galeria possuir unidades comerciais em apenas um de seus lados;
- b) 5m (cinco metros) quando a galeria possuir unidades comerciais em ambos os lados.

### SUBSEÇÃO I DAS SALAS COMERCIAIS

~~**Art. 128** É obrigatória a existência de sanitários de uso privativo em cada sala comercial de uso privativo.~~

~~**Art. 128** É obrigatória a existência de sanitários de uso privativo para cada sexo, com acesso independente, em cada sala comercial de uso privativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)~~

**Art. 128** É obrigatória a existência de sanitários de uso privativo para cada sexo, com acesso independente, em cada sala comercial de uso privativo, que atendam as normas da ABNT - NBR 9050. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)

§ 1º As instalações sanitários para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 100,00m<sup>2</sup> de área útil das salas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

§ 1º Em salas com área útil superior a 100,00m<sup>2</sup>, as instalações sanitárias para homens devem ser

providas de no mínimo, um vaso sanitário, um mictório e um lavatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)

~~§ 2º As instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de dois vasos sanitários e um lavatório para cada 100,00m² de área útil das salas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)~~

§ 2º Em salas com área útil superior a 100,00m², as instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de no mínimo, dois vasos sanitários e um lavatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)

§ 3º Nas salas comerciais com área útil inferior a 100,00m², a exigência mínima é de uma instalação sanitária, desde que atendidos os normas de acessibilidade constantes na ABNT - NBR 9050. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 80/2011)

## SUBSEÇÃO II DAS LOJAS

**Art. 129** São consideradas lojas as edificações ou seus compartimentos destinados à comercialização de mercadorias.

~~**Art. 130** Todas as lojas deverão ter instalações sanitárias privativas.~~

**Art. 130** Todas as lojas deverão ter instalações sanitárias privativas que atendam as exigências constantes do art. 128 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)

~~**Art. 131** Os bares, lanchonetes e congêneres terão instalações sanitárias independentes para usuários e separadas por sexo.~~

**Art. 131** Os bares, lanchonetes e congêneres terão instalações sanitárias independentes para usuários e separadas por sexo, conforme exigências constantes no art. 128 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2011)

**Art. 132** Serão permitidos sobreloja, mezanino ou jirau, de acordo com os seguintes padrões:

I - 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito mínimo para a sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

II - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de pé-direito mínimo da loja, embaixo da sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

III - projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau, de 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

**Art. 133** Em compartimento com teto inclinado o pé-direito mínimo, em seu centro, não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso, sendo que o ponto mais baixo do compartimento não poderá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

**Art. 134** As lojas situadas em conjuntos de lojas, galerias, centros comerciais, shopping centers, além de atenderem às demais disposições desta Lei, deverão:

I - ter área mínima de 12m² (doze metros quadrados);

II - distar, no máximo, 60 m (sessenta metros) da saída da circulação de uso comum;

III - dispor de instalações sanitárias coletivas, separadas por sexo, observado o cálculo de lotação do pavimento, na proporção de 1 (uma) bateria para cada 30 (trinta) pessoas.

Parágrafo único. As lojas poderão ser ventiladas e iluminadas através da galeria, desde que possuam sistema complementar de ventilação mecânica.

**Art. 135** Os shopping centers deverão dispor de área para cultura e lazer.

**Art. 136** Nas lojas com área superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), a saída deverá ter a largura mínima de 3 m (três metros).

### SUBSEÇÃO III DOS DEPÓSITOS

**Art. 137** Os depósitos ou almoxarifados deverão possuir vãos de ventilação efetiva correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

**Art. 138** Os depósitos, quando permitirem acesso ao público, sujeitam-se às exigências desta Lei para as lojas.

### SUBSEÇÃO IV DOS BARES E RESTAURANTES

**Art. 139** São considerados compartimentos de preparo de alimentos, as cozinhas, copas e similares, e compartimentos de refeitórios, lanchonetes, bares, salões de refeições e similares.

§ 1º São considerados compartimentos de apoio às funções citadas no caput deste artigo, as despensas e demais locais de armazenamento ou limpeza de alimentos.

§ 2º Tanto os compartimentos de preparo de alimentos, quanto os de apoio, deverão possuir paredes com revestimento impermeável a uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

~~§ 3º As cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

**Art. 140** As áreas mínimas para compartimentos de preparo e consumo de alimentos, bem como as áreas de apoio são as constantes no quadro a seguir:

PREPARO		CONSUMO	APOIO	
Cozinha	Copa	Refeitório	Despensa	Lavanderia
9,00m <sup>2</sup>	6,00m <sup>2</sup>	18,00m <sup>2</sup>	4,00m <sup>2</sup>	4,00m <sup>2</sup>

§ 1º Os locais de preparo sofrerão um acréscimo de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área para cada 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área do compartimento de consumo.

§ 2º Os locais de preparo e consumo de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão e ventilação.

§ 3º Os fogões e fornos de uso coletivo deverão ser dotados de coitas e exaustores.

### SEÇÃO III EDIFICAÇÕES DE SERVIÇOS

#### SUBSEÇÃO I DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS

**Art. 141** Os postos de serviços de veículos deverão:

I - ter área mínima de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

II - possuir testada voltada para o logradouro público de no mínimo 25m (vinte e cinco metros);

III - quando situados em esquina, possuir pelo menos uma de suas testadas com o mínimo de 25m (vinte e cinco metros);

IV - meios-fios rebaixados no máximo em 50% (cinquenta por cento) do comprimento de cada testada, respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 44.

**Art. 142** Os postos de serviços de veículos observarão, além das normas desta subseção, às disposições da lei complementar do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 143** A limpeza, a lavagem e a lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.

Parágrafo único. As águas servidas serão conduzidas a caixas de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral.

**Art. 144** Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5m (cinco metros) do alinhamento e de 4m (quatro metros) das divisas do terreno.

**Art. 145** A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagem.

**Art. 146** Os postos de serviço deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo.

**Art. 147** As bombas para abastecimento deverão guardar 4 m (quatro metros) de distância mínima do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando situadas em vias arteriais, assim definidas na lei do sistema viário, as bombas deverão guardar 5 m (cinco metros) de distância mínima do alinhamento dos logradouros públicos.

**Art. 148** Deverão existir ralos com grades em todos os alinhamentos voltados para os passeios públicos.

## SUBSEÇÃO II DAS OFICINAS DE VEÍCULOS

**Art. 149** As oficinas de veículos deverão atender às seguintes condições:

I - ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;

II - dispor de espaço para acolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel, bem como para o trabalho nos mesmos;

III - quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar a dispersão de emulsão de tintas, solventes, ou outros produtos.

## SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

**Art. 150** As edificações industriais obedecerão às seguintes exigências:

~~I - ter instalações sanitárias compatíveis com o número de funcionários, separadas por sexo, respeitando a relação de 1 (um) sanitário para cada 20 (vinte) funcionários;~~



~~I - ter instalações sanitárias compatíveis com o número de funcionários, separados por sexo, respeitando a relação de 1 (um) sanitário para cada 20 (vinte) funcionários, e/ou sanitário para cada 100,00m<sup>2</sup> de área útil das salas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

II - os compartimentos de copa-cozinha despensa (quando houver), refeitórios, ambulatórios e áreas de lazer, não poderão ter comunicação direta com local de trabalho, vestiários e sanitários;

III - quando dispuserem de depósitos de combustíveis, estes deverão ficar isolados dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios;

IV - os esgotos químicos serão tratados, antes de seu lançamento em galerias;

V - dispor de laudo de aprovação prévia expedido pelo instituto Ambiental do Paraná - IAP para sua implantação.

**Art. 151** As chaminés para uso industrial deverão elevar-se, no mínimo, a 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

## SEÇÃO V DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS

**Art. 152** As edificações institucionais atenderão às exigências desta Lei naquilo que lhes for aplicável.

~~§ 1º ter instalação sanitárias compatíveis com o número de alunos e funcionários, separados por sexo, respeitando a relação de 1 (um) sanitário para cada 20 (vinte) funcionários, e/ou um sanitário para cada 100,00m<sup>2</sup> de área útil das salas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)~~

## Capítulo VIII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 153** A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Município.

### SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

**Art. 154** Com infração aos preceitos desta Lei, a licença concedida será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade.

**Art. 155** É da responsabilidade do titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou de quem tiver essa atribuição delegada pelo Prefeito, a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

### SEÇÃO III DAS PENALIDADES

**Art. 156** A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

**Art. 157** Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao projetista, ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as seguintes penalidades:

I - falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto - multa ao projetista, de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência - VR;

~~II - execução da obra sem licença ou com inobservância das condições do alvará - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentos) vezes o valor de referência - VR e embargo da obra;~~

II - execução da obra sem licença ou com inobservância das condições do alvará - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR e embargo da obra; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~III - a não observância das notas de alinhamento - multa ao proprietário e ao responsável técnico, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição;~~

III - a não observância das notas de alinhamento - multa ao proprietário e ao responsável técnico, de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~IV - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado - multa ao construtor e ao proprietário, de 100 (cem) a 200 (duzentos) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição;~~

IV - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado - multa ao construtor e ao proprietário, de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

V - falta do projeto aprovado e dos documentos exigidos no local da obra - notificação e prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os projetos;

VI - inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes - multa ao proprietário;

~~VII - colocação de material no passeio ou na via pública - multa ao proprietário de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência - VR e apreensão do material;~~

VII - colocação de material no passeio ou na via pública - multa ao proprietário de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência - VR e notificação com prazo de regularização de 1 (um) a 3 (três) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~VIII - ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o habite-se - multa ao proprietário de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR e interdição da edificação;~~

VIII - ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o habite-se - multa ao proprietário de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência - VR e interdição da edificação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~IX - início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável - multa ao proprietário de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR e embargo da obra;~~

IX - início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável - multa ao proprietário de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR e embargo da obra; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~X - construção ou instalação executadas de maneira a por em risco sua segurança ou a de pessoas - multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentos) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição;~~

X - construção ou instalação executadas de maneira a por em risco sua segurança ou a de pessoas - multa ao responsável técnico de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~XI - ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos serviços - multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição;~~

XI - ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos serviços - multa ao responsável técnico de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~XII - ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução - multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição;~~

XII - ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução - multa ao responsável técnico de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~XIII - inobservância das prescrições constantes desta Lei no tocante à mudança de responsável técnico pela obra - multa ao proprietário de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR e embargo da obra;~~

XIII - inobservância das prescrições constantes desta Lei no tocante à mudança de responsável técnico pela obra - multa ao proprietário de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR e embargo da obra; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~XIV - não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios - multa ao proprietário de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor de referência - VR;~~

XIV - não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios - multa ao proprietário de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

~~XV - casos não contemplados neste artigo de execução de obra em desacordo com a legislação em vigor - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor de referência - VR, embargo da obra, interdição da edificação e demolição.~~

XV - casos não contemplados neste artigo de execução de obra em desacordo com a legislação em vigor - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo da obra, interdição da edificação e demolição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010)

Parágrafo Único - Constatadas as irregularidades descritas acima, os responsáveis serão intimados a regularizar a situação dentro de prazo indicado na guia de notificação; Não sendo observado o prazo indicado, os responsáveis serão autuados de acordo com as infrações cometidas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2010)

**Art. 158** ~~No caso de infrações para as quais não haja cominação especial de penalidade, será imposta multa de 1 (uma) vez o valor de referência - VR.~~

**Art. 158** - No caso de infrações para as quais não haja cominação especial de penalidade, será imposta multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência - VR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010) (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 80/2011)

#### SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

**Art. 159** As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos inteiros do valor de referência - VR.

**Art. 160** A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a

infração.

**Art. 161** A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito relativo a multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

**Art. 162** Nas reincidências, as multas cabíveis serão majoradas.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e penalizado.

## SUBSEÇÃO II DA APREENSÃO DE MATERIAL

**Art. 163** O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pelo Município e removido para depósito Municipal.

§ 1º O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 3 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, o Município promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

## SUBSEÇÃO III DO EMBARGO DA OBRA

**Art. 164** A obra será embargada nos casos previstos no Art. 157 desta Lei.

Parágrafo único. Verificada a infração que autorize o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias, sob pena do embargo da obra.

**Art. 165** Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será pedido auto de embargo da obra, permanecendo esta embargada até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

## SUBSEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

**Art. 166** A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, se, além das disposições do Art. 157 desta Lei, o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pelo Município.

**Art. 167** Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

**Art. 168** Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

## SUBSEÇÃO V DA DEMOLIÇÃO

**Art. 169** A demolição total ou parcial será imposta nos casos previstos no Art. 157 desta Lei.

Parágrafo único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 170** A demolição não será imposta, no caso de construções clandestinas, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, dentro do prazo, demonstrar:

I - que a construção observa o disposto nesta Lei;

II - que, embora não o observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências desta Lei e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após verificação do projeto de construção ou do projeto das modificações, será expedido pelo Município o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

**Art. 171** Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que forem consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

**Art. 172** Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

## SEÇÃO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

### SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 173** O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização do Município, em formulário oficial, em 3 (três vias) e deverá conter:

I - o endereço da obra ou edificação;

II - o número e a data do alvará de licença;

III - o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;

IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;

V - o preceito legal infringido;

VI - a multa aplicada;

VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;

VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

IX - a identificação e a assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o atuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha.

**Art. 174** Qualquer pessoa pode representar ao Município contra ação ou omissão contrária o disposição desta Lei.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, e deverá ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

## SUBSEÇÃO II DOS AUTOS DE EMBARGO, DE INTERDIÇÃO E DE DEMOLIÇÃO

**Art. 175** A decretação do embargo, interdição ou demolição da obra ou edificação é da responsabilidade do titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou de quem tiver esta atribuição delegada pelo Prefeito.

**Art. 176** O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior, e obedecerá às disposições da Seção anterior.

## SUBSEÇÃO III DA DEFESA DO AUTUADO

**Art. 177** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

**Art. 178** Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, onde o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

**Art. 179** A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

**Art. 180** A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

## SUBSEÇÃO IV DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 181** O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras ou a quem tiver essa atribuição delegada pelo Prefeito.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica ou de quem tiver esta atribuição delegada pelo Prefeito.

**Art. 182** O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

#### SUBSEÇÃO V DO RECURSO

**Art. 183** Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 184** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntado de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

**Art. 185** Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

**Art. 186** A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente do Município.

#### SUBSEÇÃO VI DOS EFEITOS DAS DECISÕES

**Art. 187** A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - autoriza a demolição do imóvel;

III - mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

**Art. 188** A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - invalida o auto de demolição de imóvel;

III - retira o embargo de obra ou a interdição de edificação.

#### Capítulo IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 189** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

**Art. 190** As edificações em estilo "Enxaimel" e "Casa dos Alpes" receberão incentivos fiscais para sua execução, conforme Lei nº 1627/86 e Decreto nº 90/87, ficando sujeitas também às regulamentações destas leis.

**Art. 191** Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia

em que:

I - não houver expediente no setor competente;

II - o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

**Art. 192** O valor do VR adotado será correspondente àquele vigente na data em que a multa for recolhida.

**Art. 193** O poder público municipal iniciará, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, um curso de treinamento para fiscais de obras.

**Art. 194** Serão respeitados os alvarás de licença para construção concedidos pelo Executivo Municipal desde que as obras estejam em andamento ou sejam iniciadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 195** Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo VIII, Seção IV, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

**Art. 196** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - anexo 1 - glossário;

II - anexo 2 - modelo de fossa séptica e filtro anaeróbico.

**Art. 197** Nos casos omissos desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal consultar organismos competentes e regulamentar a questão.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os itens referentes a sistemas de prevenção de incêndio nas edificações, que deverão obedecer à regulamentação pertinente do Corpo de Bombeiros.

**Art. 198** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 10 de 23 de julho de 1996 e alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 01 de dezembro de 2008.

EDSON WASEM  
Prefeito

VALDIR PORT  
Vice-Prefeito

GLADES M. S. BERWANGER  
Secretária Municipal de Administração

ARLEN ALBERTO GÜTTGES  
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento

ANEXO I

GLOSSÁRIO

- ACRÉSCIMO

Aumento de uma edificação, no sentido vertical ou horizontal, realizado após a sua conclusão.

- AFASTAMENTO



Distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal lateral ou de fundos.

- ALINHAMENTO PREDIAL

Unha fixada pela municipalidade, paralela ao alinhamento do logradouro público, existente ou projetado, ou coincidente com ele, destinado a manter as fachadas frontais das edificações em uma mesma linha.

- ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição.

- ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Distância vertical medida do nível do passeio, junto a fachada, até o ponto mais elevado da edificação.

- ALVENARIA

Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa.

- APROVAÇÃO DE UM PROJETO

Ato administrativo indispensável para a expedição do alvará.

- ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Área total de todos os pavimentos de uma edificação.

- ÁREA LIVRE

Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.

- AUTO DE INFRAÇÃO

É o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da Lei.

- BALANÇO

Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo.

- BEIRAL

Aba do telhado que excede à prumada de uma parede externa.

- DATA

Lote urbano com testada para logradouro público.

- DEPÓSITO

Edificação ou compartimento destinado a estocagem, guarda e distribuição por atacado dos mais diversos produtos.

- DIVISA

Linha limítrofe de um lote ou terreno.

- EMBARGO

Determinação da paralisação imediata de uma obra quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos regularmente aprovados.

- FACHADA

Elevação das partes externas de uma edificação.

- FOSSA SÉPTICA OU FOSSA SANITÁRIA

Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se deposita o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização.

- FUNDAÇÃO

Parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno.

- GABARITOS

Dimensão previamente fixada que determina largura de logradouro, altura de edificação, etc.

- HABITAÇÃO

Economia domiciliar. Residência.

- HABITE-SE OU CARTA DE HABITAÇÃO

Documento expedido pelo Município autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

- ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

- INFRAÇÃO

É toda ação ou omissão contrária às disposições da Lei.

- INFRATOR

E todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração, inclusive os encarregados da execução da Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

- INTERDIÇÃO

Determinação da proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade de uma obra.

- JIRAU

Armação de madeira sobre a qual se edificam as casas a fim de evitar a água e a umidade.

- LOGRADOURO PÚBLICO

Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito de veículos e ao uso público, oficialmente reconhecido e denominado.

- LOTE

Porção do terreno que faz frente ou testada para um logradouro, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

- MEMORIAL

Descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra.

- MORADIA ECONÔMICA

Edificação residencial com até 70m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e com padrão de acabamento do tipo econômico.

- MURO DE ARRIMO

Construção destinada a conter a terra, evitando desmoronamentos quando o corte do terreno tem inclinação acentuada, superior ao ângulo natural de repouso do solo.

- PASSEIO

Parte do logradouro destinado à circulação de pedestre.

- PAVIMENTO

Plano que divide as edificações no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível compreendidas entre dois pisos consecutivos.

- PÉ-DIREITO

Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

- PISO

Chão, pavimento.

- PROFUNDIDADE DO LOTE

Distância entre a testada e a divisa oposta medida segundo linha normal à testada ou frente do lote,

- QUADRA

Área parcelada limitada por logradouros públicos adjacentes.

- REFORMA

Alteração de uma edificação em suas partes essenciais, sem modificação da área, da forma ou da altura da compartimentação.

- SOLEIRA

Parte inferior do vão da porta.

- SOBRELOJA

Parte do edifício com pé direito reduzido, situado logo acima da loja, com o qual se comunica diretamente e da qual faz parte integrante.

- SÓTÃO

Área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso.

- SUMIDOURO

Poço destinado a receber o esgoto sanitário e permitir sua infiltração subterrânea.

- TAPUME

Proteção, em geral de madeira, que cerca toda a extensão do canteiro de obras.

- TAXA DE OCUPAÇÃO

Relação entre a área do terreno ocupada pela projeção da edificação e a área total do terreno.

- TESTADA

Frente do lote. Distância entre as divisas laterais no alinhamento frontal.

- VISTORIA

Diligência efetuada por funcionários credenciados pelo Município, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

(Vide Lei Complementar nº 97/2015)

**Download:** Anexo - Lei complementar nº 58/2008 - Marechal Candido Rondon-PR  
([www.leismunicipais.com/PR/MARECHAL.CANDIDO.RONDON/ANEXO-LEI-COMPLEMENTAR-58-2008-MARECHAL-CANDIDO-RONDON-PR](http://www.leismunicipais.com/PR/MARECHAL.CANDIDO.RONDON/ANEXO-LEI-COMPLEMENTAR-58-2008-MARECHAL-CANDIDO-RONDON-PR)).

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/10/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*